ILMO. SR. FRANCISCO ALEX SOUSA OLIVEIRA, ORDENADOR DE DESPESA DO MUNICIPIO DE MASSAPÊ

REF AO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 2018.95.25.002

A empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, com sede à Rua Prof. Alaíde Ramos 416, Centro, Reriutaba – CE. CEP 62.260-000, CNPJ sob o número 18.583.109/0001-64, representada pelo Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO, Sócio Administrador, portador da CI nº 2000031117717, inscrito no CPF nº 543.924.383-68, com endereço residencial à rua Raimundo Capistrano de Castro 145 – Centro, Reriutaba-CE, vem à presença de V. Sra. respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, interpor o presente

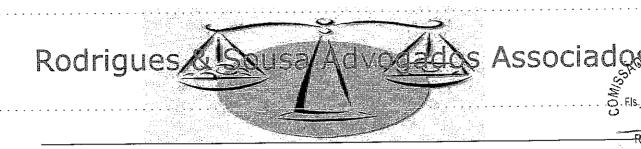
RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da CPL desta municipalidade, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

DOS FATOS

No dia 18 de junho as 13:30 foi realizada a sessão de julgamento dos documentos de habilitação e proposta de preço do processo licitatório supra, participaram os licitantes JEANE DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SESCONTI SERVIÇOS LTDA e a empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Rua Prof. Alaide Ramos nº 416 - Centro - Reriutaba - CEP 62.260000, Fones: (FONE-FAX) 88-3637-2176, (TIM) 88-99612-9562 e-mail: rsadvogadosassociados@hotmail.com,. - CNPJ. Nº 18.583.109/0001-64



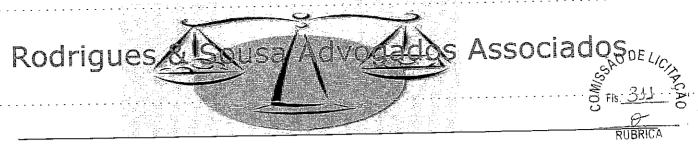
Na fase de análise dos documentos a CPL pediu que os licitantes rubricassem os documentos de habilitação, logo em seguida, recolheram os referidos documentos das licitantes, depois pediu que os representantes das empresas manifestassem seus apontamentos quanto aos documentos de habilitação; ocasião em que o representante da empresa recorrente alegou as seguintes questões relacionadas a inabilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA, conforme se depreende de ata de sessão:

ADVOGADOS é somente simples fotocópia; Considera que a licitante SESCONTI SERVIÇOS LTDA não possui objetivo social e/ou cnae compatível com a licitação; 3. ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, faz constar em ata o seguinte: Considera que a licitante JAFNE DE SOLISA SOCIEDADE MONTONIA CE

Na fase de análise dos documentos de habilitação pela CPL decidiu pela habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA e inabilitação da empresa recorrente, quanto a esta, alegou o que segue:

assina o documento, dentro de seu prazo de validade. – apresentou balanço de abertura porém não apresentou o termo de abertura do livro diário; 2. RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns) do edital: 4.2.4.1- Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante prestou ou esteja prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação. – apresentou atestado incompatível com o objeto da atender ao(s) seguinte(s) item/ns) de edital de advogados, por não atender ao(s) seguinte(s) item/ns) de edital de advogados, por não atender ao(s) seguinte(s) item/ns) de edital de advogados, por não atender ao(s) seguinte(s) item/ns) de edital de advogados, por não atender ao(s) seguinte(s) item/ns) de edital de advogados, por não atender ao(s) seguinte(s) item/ns) de edital de advogados, por não atender ao(s) seguinte(s) item/ns) de edital de advogados, por não atender ao(s) seguinte(s) item/ns) de edital de advogados, por não atender ao(s) seguinte(s) item/ns) de edital de advogados, por não atender ao(s) seguinte(s) item/ns de edital de advogados, por não atender ao(s) seguinte(s) item/ns de edital de advogados de advog

Podemos verificar que a CPL alega que a empresa recorrente esta inabilitada por não atender as razões do item 4.2.4.1 do edital a que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, sem especificar as razões pela qual o Atestado de Capacidade Técnica da empresa está em desacordo com o item 4.2.4.1 do edital.



DO MÉRITO

QUANTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME

A empresa recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica junto aos documentos de habilitação com as seguintes informações:

- Consultoria e auditoria tributária e financeira na verificação dos tributos devidos pela empresa.
- Recuperação de créditos tributários caso havidos indevidamente pela Fazenda Pública no âmbito administrativo ou judicial.

O objeto da licitação apresenta a seguinte redação

LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA RECUPERAÇÃO DE POSSÍVEIS CRÉDITOS, EM DETRIMENTO DE PAGAMENTOS A MAIOR, COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E/OU JUDICIAL, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ/CE.

Vejamos o que afirma a lei de licitações para o caso

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:,

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pelo aludido podemos perceber que o atesto de Capacidade Técnico apresentado pela empresa não só é compatível mais se amolda, perfeitamente, ao objeto do edital.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SESCONTI SERVIÇOS LTDA

A empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA foi habilitada indevidamente pela CPL pelas razões que segue:

Incompatibilidade entre s atividades desenvolvidas pela empresa e o objeto do edital

Vejamos o que o edital, em sua descrição do objeto, traz sobre os serviços a serem executados:

Os serviços objeto desta licitação consistirão da Contratação da Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria especializada na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica no âmbito administrativo evou judicial, junto a Secretaria de Finanças do Municipio de Massapê/CE, a saber:

Vejamos qual a atividade desenvolvida pela empresa de acordo com o registro da mesma na Receita Federal:

| The state of the s | |
|--|--|
| NOME EMPRESARIAL SESCONTI SERVICOS LTDA | West of the second seco |
| TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SESCONTI SERVICOS | PORTE ME |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica | |
| CÓDIGO E DESCRICÃO DAS ATMIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico; manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.41-9-00 - Tratamento de dados, provedoras de serviços de aplicação e serviços de hospedagem 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificado operador 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas | as laterest |

Nobre julgador, como visto, a empresa tem como objetivo com a presente contratação recuperar verbas para o município de Massapê, não podendo "abrir mão" da principal meio de obtenção desses recursos que é a via judicial, portanto, atividades desenvolvidas pela empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA não atendem as necessidades de contratação que o município de Massapê pretende com o presente processo licitatório.

Ausência de capacidade postulatória da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA

O que o município de Massapê pretende com a contratação é reaver valores repassados a maior a ENEL, embora exista a possibilidade de cobrança desses valores pela via administrativa, a possibilidade de reaver tais valores só se efetiva através de ação própria de cobrança pela via judicial, conforme prevê o próprio edital ex vi:

A Contratada será responsável, caso necessário, pela defesa e pedidos dos Municípios perante todas as esferas administrativas das agências reguladoras (ARCE e ANEEL), na elaboração de pareceres técnicos e, se necessário, Judicialmente.

Já a natureza da atividade desenvolvida pela empresa é meramente, empresarial, conforme se depreende do Cartão de Inscrição da Empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA junto a Receita Federal:

código e descrição da Natureza Jurídica 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Portanto, a empresa que ganhar a licitação deve ter capacidade postulatória. Embora na empresa conste em seu quadro de funcionário um advogado, este não pode representar o município de Massapê em juízo, pois o vínculo deste é com a referida empresa, e não com o município de Massapê.

DO PEDIDO

Ante o exposto requerer:

A habilitação da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS e a inabilitação dos licitantes SESCONTI SERVIÇOS LTDA pelos motivos delineados.

Reriutaba 20 de junho de 2018

RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ 18,583,109/0001 - 64 RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO

CPF: 543 924 383 - 68 OAB / CE Nº 26.291



Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>

MASSAPÊ/CE - TP.2018.05.25.002 - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ENERGIA - RECURSO EMPRESA **RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

1 mensagem

Licitação PMM < licitacaomassape@gmail.com> Para: contato@sesconti.com.br

21 de junho de 2018 12:24

Caros,

Segue para conhecimento recurso impetrado pela empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão da CPL referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.05.25.002 - objeto: Contratação da Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria especializada na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica no âmbito administrativo e/ou judicial, junto a Secretaria de Finanças do Município de Massapê/CE.

PARA CONTRARAZÕES.

- Segue arquivos para conhecimento.
 TP.2018.05.25.002.ATA DA SESSÃO DIA 18.06.2018 JULGAMENTO HABILITAÇÃO
 TP.2018.05.25.002.AVISO E PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
 TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- TP.2018,05.25,002,ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- TP.2018.05.25.002.CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ EMPRESA SESCONTI

Atenciosamente,

CPL

- TP.2018.05.25.002.ATA DA SESSÃO DIA 18.06.2018 JULGAMENTO HABILITAÇÃO.pdf 图 852K
- TP.2018.05.25.002.AVISO E PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO pdf 团 1358K
- TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.pdf 囵 1314K
- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.pdf 445K
- TP.2018.05.25.002.CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ EMPRESA SESCONTI.pdf 3211K



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ – ESTADO DO CEARÁ

REF: TOMADA DE PREÇOS № 2018.05.25.00%.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SESCONTI SERVIÇOS LTDA E CONTRA A <u>INABILITAÇÃO</u> DO ESCRITORIO ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.646.128/0001-00, com sede à Rua José de Alencar Ramos nº 385, Sala 11, Engenheiro Luciano Cavalcante — Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP nº 60.813-565, vem, através de seu Representante Legal, FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 16.045, com base nos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e 37, caput e inciso XXI, ambos da Constituição Federal de 1988, combinados com o art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes a matéria oferecer, vem perante a V.Sa., o competente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão proferida pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ, que julgou HABILITADA a empresa de Prestação de Serviços SESCONTI SERVIÇOS LTDA, e INABILITADO o Escritório de Advocacia ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos autos do processo licitatório referente a Tomada de Preços em epígrafe, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA RECUPERAÇÃO DE POSSIVEIS CRÉDITOS, EM DETRIMENTO DE PAGAMENTOS A MAIOR COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E/OU JUDICIAL, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ/CE,

aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas a seguir:

DA TEMPESTI VIDADE:

Rellhido em: 25/06/2013 às 09: 29 hs Inancisca tolizangula M. Dalus





O presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da decisão ora atacada ocorreu publicamente no dia 20/06/2018 (segunda feira), sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, a findar-se em 27/06/2018 (quarta feira), razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

DESCABIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA 'SESCONTI SERVIÇOS LTDA'

Antes de mais nada, é de se deixar claro e inequívoco que o Edital de Tomada de Preços nº 2018.05.25.002 traz, em seu item '1.0 – DO OBJETO', seguinte redação:

"1.1- A presente licitação tem como objeto da Contratação da Prestação de Serviços de <u>Assessoria e Consultoria Especializada</u> na Recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamento a maior com a Concessionária de Energia Elétrica no âmbito Administrativo e/ou judicial junto a Secretaria de Finanças do Município de Massapê/CE." (destaque nosso)

Tal disposição, longe de ser mero capricho da ilustre comissão licitante, apenas faz reproduzir exigência devidamente prescrita no artigo 13 da 'Lei de Licitações' [8.666/93], senão veja-se:

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



1



V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

§ 1º. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

(...).

Em que pesem, contudo, as regras específicas e rígidas há muito estabelecidas pela Lei que rege os procedimentos licitatórios, fato é que a empresa 'SESCONTI SERVIÇOS LTDA' NÃO COMPROVOU, através da documentação apresentada, capacidade mínima que lhe permitisse, sequer, participar da presente licitação, quanto mais figurar como habilitada ou mesmo vencedora do certame. É o que se passa a demonstrar...

Como já devidamente explicitado já nas primeiras linhas deste recurso, o objeto da licitação divulgado expressamente no competente edital consiste na "Contratação da Prestação de Serviços de <u>Assessoria e Consultoria Especializada (...)</u>". Tal expressão não guarda grande complexidade cognitiva, e, em suma, significa dizer que os serviços a serem executados devem, obrigatoriamente, sê-lo por profissionais capacitados e especializados em determinada área de conhecimento.

Vale dizer, sua função é prestar auxílio técnico ao contratante, desde o desenvolvimento do projeto até a execução dos serviços, isto é, o assessor se envolve operacionalmente com o problema, não apenas identificando-o, mas também interferindo diretamente nos processos do contratante para solucioná-los. Como exemplo, pode-se citar a assessoria contábil, em que o profissional contabilista é encarregado a elaboração de toda a contabilidade e planejamento tributário do contratante, apenas informando-o sobre o andamento do processo. Outro exemplo claro é a assessoria jurídica: o advogado gerencia e toma todas as providencias necessárias em relação às ações judiciais envolvendo o contratante.

Pois bem. No caso em tela resta extremamente claro que os serviços são de assessoria especializada – o que, concessa venia, nem de longe é o caso



ODE LICITY OF RUBRICA

da empresa "SESCONTI SERVIÇOS", bastando, para tanto, observar-se o Objetivo Social da empresa, transcrito em seu 3º (terceiro) aditivo com Consolidação de Contrato Social:

RUBRICA

3º ADITIVO COM CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

SESCONTI SERVIÇOS LTDA - ME CNP): 17.411.427/0001-85 - NIRE 23201515121

PAULO WAGNER DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Jaquaribe-CE, nascido em 27/08/1975, inscrito no CPF nº 090.228.827-05 e portador do RG nº 99002325283 SSPDC-CE, residente e domiciliado a Rua Cap Afrodisio Diógenes, nº 491 - Bairro Centro - CEP: 63.475-000 - Jaquaribe/CE;

RAFAEL LIMA DE ALMERDA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Jaguaribe-CE, nascido em 17/07/1987, inscrito no CPF nº 009.519.153-47 e portador do RG nº 2002019060103 SSP-CE, residente e domiciliado a Rua Barão de Aratanha, nº 186 AP 305 - Bairro Centro - CEF: 60.030-070 - Fortaleza/CE;

Sócios da Empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA - ME, registrada na Junta Comercial do Estado do Casrá sob NIRE 23201515121, por despacho em 15/01/2013, inscrita no CNPJ nº 17.411.427/0001-03, sito a Rua Cap Afrodisio Diógenes, nº 491 SALA OZ TERREO - Bairro Centro - CEP: 63.475-000 - Jaguaribe/CE.

Resolvem entre si alterar o seguinte Contrato Social:

DO OBJETO SOCIAL

CLAUSULA 5º - A sociedade tem como objetivos as seguintes advidades:

- I. Atividades de consultoria em gestão empresarial;
- II. Organização e operação dos sistemas de controle interno; III. Elaboração de Instrumentos de planajamento na administração pública: Mano Diretor, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA);
- IV. Elaboração de prestação de contas no setor público;
- V. Análise e desenvolvimento de sistemas;
- VI. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;
- VII. Suporte técnico em informática, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- VIII. Gerenciamento eletrônico de documentos (Digitalização);
 - IX. Aluguel de equipamentes comerciais e industriais;X. Organização e execução de fairas, congressos, exposições e festas;
 - XI. Assessoria na administração pública;
- XII. Planejamento tributário;
- XIII. Cadastro econômico e imobiliário;

Ora, com todo o respeito que se tem aos ilustres sócios da empresa 'SESCONTI', não há <u>nenhuma</u> atividade social que, sequer de longe, tenha qualquer correlação com o <u>ESPECÍFICO</u> escopo do Edital que lhe permita legitimar-se ao exercício dos serviços objeto do certame em pauta.

Mas não é só. Quanto se procede à análise do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vê-se de modo ainda mais flagrante a completa <u>incompatibilidade</u> entre o objeto do procedimento licitatório a descrição formal de suas atividades registrada nos arquivos da União Federal:



-



| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|
| NEWERS DE INSCREZAD 17,411,427/8001-35 MATRIZ CAEAS | RIÇÃO E DE SITUAÇÃO PARADE AMERIURA STRAL | | | | | |
| NOME ENFRESARIA! SESCONTI SERVICOS LTDA | 100 m | | | | | |
| TIRLE DO ESTABELECMENTO (ROME DE PANTASVA) SESCONTI GERVACOS | FORTE | | | | | |
| COOSSO E DESCRIÇÃO DA ATMIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 70,20-4-00 - Atlvidades do consultoris em yestão supresental | exceto consistoria téanica capacifica | | | | | |
| Codido E Descrição da Antoneza Jurisioa S2.01-3-01 - Descrivo ivimento de programas de computador sob encomenda S2.03-1-00 - Descrivo ivimento e licendiamento de programas de computador não-customizávels S2.03-1-00 - Descrivo imento e licendiamento de programas de computador não-customizávels S2.11-30 - Descrivo imentação e outros serviços em tecnologia da informação S2.03-1-00 - Tretamento de dados, providores de serviços de apidações e serviços de hospedagem na inferret S2.03-1-00 - Tretamento de dados, providores de serviços de apidações e industrieis não especificados anteriormenta, sem Operador S2.03-0-01 - Serviços de organização de fairas, congressos, exposições e featas Codido Sescrições de Antoneza Jurisco | | | | | | |
| 205-2 - Sociedada Empresária Limitada LOSINADOURD R CAP AFRODISIO DIOSENES | NÚMBRO COPLEMENTO 491 SALA 02 TERRECO | | | | | |
| CBF BARROWSTRITO CENTRO | JAGUARISE VE | | | | | |
| ENDERGO BLETHONICO | (88) 9932-0000 TELESCALE | | | | | |
| ENTE PEDERATIVO RESPONSÁVEL (BRID) | Company of the state of the sta | | | | | |
| STLAGAD GARASTAL ATIVA | DATA DA SIDAÇÃO CADASTRA: 1670 1/2013 | | | | | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADIVETAX. | | | | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL | BATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL. | | | | | |

Com a devida vênia dessa ilustre comissão licitatória, não se pode crer em outro malsinado fato que não seja um flagrante e evidente <u>erro material</u> incorrido por V. Sas. na análise da documentação das licitantes, eis que a informação contida no registro acima ilustrado traz, de forma publica e notória, que a empresa 'SESCONTI' <u>NÃO TEM</u> como atividade "consultoria técnica especializada"!

EXATA E PRECISAMENTE O OBJETO EXIGIDO PELO CERTAME...

E tem mais. Mesmo que, num passe de mágica, se pudesse subtrair da reveladora inscrição no Cadastro Federal de Pessoas Jurídicas a comprometedora expressão "exceto consultoria técnica especializada", decerto que ainda assim uma eventual legitimação da empresa 'SESCONTI' à sua habilitação no processo licitatório prescindiria da apresentação, em suas atividades profissionais, de acordo com o Código Nacional de Atividades Econômicas [CNAE], o Código 69.11-7/01, conforme se ilustra exemplarmente abaixo:





SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Hallit Estation Anvidades CNAE 2.0 (Res 02/2010) • CNAE-Subclasses 2.2 ATIVADADES PROFÍSSIONAIS, C'ENTIFICAS E TEDNICAS ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILITADE E DE ALBRIGRIA 69 Eastsão ATIVIDADES JURÍDICAS. Gruno <u>691</u> ATIVIDADES JURÍDICAS EXCETO CARTORIOS 6911-7 6911-7/01 SERVIÇOS ADVOCATICIOS Notas Explicativas: 8 Esta subclasse compressede: a representação legal dos interesses de tima parte com a ouva, diante de influncia ou de outros engas judiciata, reelizada por advoçado ou sob sua supakusão, tais como: - aconselhamento a representação em ações civis Çaconselhamento e representação em ações criminais aconselinamento e representação em ações administrativas a conselhamento e representação em ações trabalhistas e comerciais a assessoria geral e aconselhamento e a praparação de decimentos printeos. Sa estaturos sociais, escrituras de constinução, contratos de sociedade coletiva ou obcumentos similares relectorados a formação de sociedade -contrátos, inventados, étc. Lista de Atividades Registros encontratos: 18 Mostrar 10 ACONSELHAMENTO E REPREGENTAÇÃO EM AÇÕES ADMINISTRATIVAS. 6911-7/01 6911-7/01 ACONSPICIALIENTO FIREPRESENTAÇÃO EM ALCEJ OFIMINAIS 5911-7/01 6911-7/01 6911-7/01 6911-7/01 6911-7/01 ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA 8911-7/01 8911-7:01

| Lista de Ath | | , programa de la compansión de la compan | | ing and professional | | | | | |
|------------------------|--|--|-----------------|----------------------------|------------------|--------------|-----------------|---|---------------|
| Negistros ence | | | | | | | | e inter | |
| Nostrar 10 | registros por página | 17.0 km2. 11.0 km2.0 km2 | | | | | | | |
| 篇 trugo : | | 100 | 100 | District | | and STO | | adve e | |
| 6911-7/01 | CONSULTORIA EM DIR | ETO | | 190000 1977 190000 1977 | Same (S. C. Same | Contractives | 2000 E | (1) 10 2 5 1 4 6 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 | |
| <u>6911-7/01</u> | | | |)6 DG0 W | | | an and the last | e de la companya de | Bara IIII |
| 6911-7:01 | DOCUMENTAÇÃO JURÍ | necessia de circular de la companya | E PREPAROJ | JE 🧠 | | 100 | 25.535 | | |
| <u>6911-7/01</u> | ESCRITORIO DE ADITO | | orein permis | eardal | | Hemman | accent to | | 200 PF 100 PF |
| .6911-7/01 | ESCRITÓRIO JURÍDIEX | KSERVIÇUS DE Zanamana | | | | | | | |
| 6911-7/01 | REGISTRO DE PATENT | co: keoletéskek | sipinint sia | | | | | 3.5 | |
| 6911-7/01 6911-7/01 | I UECO I LA PERMICIO | EO, AGOIGIENCIA | and being | | Everal de l | GOLDENSKY | | | |
| 55 <u>0511-761</u> | | | | | | | | | |

Referida cautela não soa apenas como mero esforço argumentativo, já que igualmente encontra eco na letra da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 — a qual, formalizando o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos advogados do Brasil (OAB) traz em



 \bigcap '

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

seu bojo, dentre outras prescrições, a descrição de **ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA**. Veja-se:

"Art. 1º São atividades privativas de advocacia1:

I-a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais 2 :

<u>II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.</u> (grifo nosso)

(...)

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.³

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil — OAB." (Grifou-se)

Pelo que até aqui se viu, não há de restar quaisquer dúvidas de que a documentação apresentada pela empresa 'SESCONTI' encontra-se, data maxima venia, totalmente em desacordo com o objeto da presente licitação, motivo pelo qual tal empresa jamais poderia sequer ter participado do certame, eis que claramente tratamse de serviços técnicos especializados — lembre-se, de VEDADO EXERCÍCIO, por força registral, pela 'SESCONTI' — e para os quais, além de provavelmente serem prestados através do ajuizamento e respectiva condução de ações judiciais, devem ser executados por um escritório de advocacia, ou por Profissional Advogado.

Ainda adentrando na questão acerca do *modus* da prestação de serviço objeto da presente licitação, observa-se do edital, especificamente em seu subitem "4.2.4.2"- o seguinte:

"4.2.4.2. o vínculo do responsável técnico – Advogado(a) – com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:

a) (...)

b) (...)

c) se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes."

Veja-se da documentação apresentada pela 'SESCONTI' que a citada empresa exibiu um 'contrato de prestação de serviços', datado de 02 de janeiro de 2018,

³ V. Provimento n. 94/2000

C/ ...



¹ CF. Provimento n. 66/1988 e art. 5º do Regulamento Geral.

² Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI n. 1127

ODE LICITATION OF THE RUBRICA

em que consta como contratante, sendo contratado o Sr. CICERO DELANO HOLANDA ARAÚJO, advogado inscrito na OAB/CE sob nº 16.841.

Ora, como já se viu linhas adiante, a empresa 'SESCONTI' não detém, definitivamente, a qualificação e *expertise* técnica para a realização da atividade especializada descrita no objeto do edital. Nesse sentido é que, na tentativa de 'legitimarse' à habilitação no procedimento licitatório, teve por contratar 01 (um) profissional advogado para o fim de supostamente, suprir lacuna em que em incorrera para cumprimento integral dos termos do documento editalício.

Contudo, não há como admitir-se a regularidade de tal contratação para fins de habilitação no certame. E assim se diz, a uma, porquanto — e conforme já exaustivamente visto — a empresa não possui, sequer, atividade vinculada ao objeto da licitação; muito pelo contrário, já se viu que tem tal serviço 'técnico especializado' como vedação em seu registro societário.

Por outro lado, em não sendo a 'SESCONTI' um escritório de advocacia — portanto, <u>não sendo legalmente legitimada</u> à prestação, como atividade-fim, de serviços jurídicos, decerto que não podem seus representantes figurar como outorgados em instrumentos procuratórios — o que, por conseguinte, inviabiliza por completo a habilitação, em quaisquer ações judiciais eventualmente ajuizadas, do advogado oportunamente 'contratado', sob pena, inclusive, de abertura de procedimento específico pelo Órgão de Controle (*rectius*, OAB) por irregular exercício da função jurídica.

E tem mais. Passada a análise específica da atividade estritamente jurídica e seu privativo exercício, cumpre-se observar a questão acerca da comprovação de capacitação técnica, assim exigido no subitem 4.2.4. ['QUALIFICAÇÃO TÉCNICA']. Confirase:

"4.2.4. (...)

4.2.4.1- Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante prestou ou esteja prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação. "

Registre-se que a empresa 'SESCONTI' apresentou **Atestado de Capacidade Técnica**, emitido em 29 de Março de 2016, através do Sr. ANTÔNIO CLEILE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR, Secretario de Gestão Administrativa da Prefeitura Municipal de Camocim, referente a um Pregão Presencial nº '2014.12.12.004', ali atestando que a empresa 'SESCONTI SERVIÇOS LTDA executou os serviços de assessoria e consultoria



SSAO DE LICITAS SFIS. 304 PO RUBRICA

estudos e análises a fim de reduzir os gastos com o fornecimento de energia elétrica (...), não havendo, pois, qualquer mácula que lhe desabone, e tendo, assim, atendido satisfatoriamente as exigências, além de mencionar que o serviço executado seria de boa qualidade. É o que se confere do citado documento, abaixo reproduzido:





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atento para devidos fins, o quem posse interestar, que a empresa sesconti serviços CDA - Ms, espresa de direita privado, inscrita na CND a CND; 17,411.427/9901-85, estabelecida na Rua Capitia Arcidisio Diógenes, nº 491 Sasa DI — Centro, laquaribe/Ca, que a mesma, executata o serviça de assessoria e consultoria com estudos e emilias a fin de reduzir de gastos com o fornecimento de grangia elética, best corto na secuperação de possiveia crádica, em derimento de segumente a maior, com a concessionida de sesagamento a minor, com a concessionida de sesagamento de Securida conforma conforma contrato prima de Seculo Administrativa, conforma contrato portado processo licitatório medilidade pração presencial de 8º42014.12.12.054.

Distrite o expreso, não havendo nede que desabone á empresa distrito, tendo atendido astinidad astinidad e expedidos, e que o serviço executado á de bos cualidade, por tento es o ritesto.

A declaração aqui apresentada tem validade indeterminada.

Camosim/CS, 29 de merço de 2016.



Em que pese a 'oficialidade' do citado documento, dado o seu timbramento e autoridade subscritora, uma singela pesquisa nos arquivos da Imprensa Oficial do Estado do Ceará é mais do que suficiente para atestar que tal 'atestado' <u>não goza</u> da mais mínima credibilidade, quanto mais de validade a lastrear documentação licitatória, eis que na precisa data de 17/08/2015, houve-se publicada, <u>EM EXPEDIENTE ENCAMINHADO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE</u>, ato daquela Prefeitura Municipal dando publicidade à "*RESCISÃO DE CONTRATO nº 2014.12.12.004*", referente ao Pregão Presencial nº 2014.12.12.004, com fundamentado no art.78, inciso I da lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.





SOCIEDADE DE ADVOGADOS



0/06/2018

Diário Olicial do Estado do Ceará - 17/08/2015 - Cacerno DI - Pg. 55 | Escavador

Diário Oficial do Estado do Ceará 17/08/2015 | DOECE Cademo 01

| | 2 | *********** | will |
|--------|----------|--------------------|------|
| Pagina | 1 | 85 | 3 |
| | \$ Acres | COMMUNICATION COM- | |
| de 88 | | | |

Estado da Ceará - Prefeitura Municipal de Camodos - Extrato Rescisão de Contrato Nº 2014.12.12.004, referente ao Progio Presencial Nº 2014-12-12 (M)4. Partes: o Município de Cerrocen-Ce naravés da Secretaria Municipal de Geseão Administrativa e a empresa SESCONTI Servicos LTDA - ME. Franciamentação Leval: art. 78, iaciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e suas attemções posteriores. Objete: Rescisão do contrato de Serviço de Assessoria e Consultoria trata ofotuar estudos e análiste a fim de reduzir os gastos cem o forneclmento de energia eléirica, bem como ou recuperação de possíveis créditos, em demenso de pagamentos a major, com a concessionária de enargia elfárica, junto à Secretaria de Gestito Administrativa do Municipio de Camosian/CE. Vigéncia do Contrato: 31 de dezembro de 2015. Dotsição Orçamentária: 6401-04-123.0404.2.010. Elemento de Despesa; 33.90.39.00. Velor Global: RS 360,000 00 (pezenios e sessanta mát rexis). Signatórios: Kelyve Azarijo Santos e Paulo Waener de Freitas Teixeira Guedes, Data da Rescisão Cominimal: 03 de Agusto de 2015.

Obviamente que não se poderia deixar de trazer à lume, neste recurso, o teor do indigitado artigo 78 da lei 8.666/93, que lastreara a rescisão contratual, *verbis*:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - <u>o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;</u> (grifos nossos)

É absolutamente incompreensível, data venia, que um Ente de Direito Público como o Município de Camocim/CE tenha por decretar a rescisão contratual com a 'SESCONTI' por <u>incapacidade técnica</u> e, tempos após, lhe conceda um 'atestado de capacidade técnica' [sic!] informando (i) não haver nada desabonador na conduta das citada empresa e (ii) que o serviço contratado houve-se por realizado de forma 'satisfatória' e de 'boa qualidade'.

Mais ainda mais surpreendente, concessa venia, é que tal fato – identificável em singela e célere pesquisa – tenha simplesmente sido ignorado por essa ilustre comissão licitatória.



 \mathcal{O}



O que, evidentemente, se crê tenha apenas derivado de mero lapso dessa i. comissão, o que será devidamente reparado pelo liminar provimento deste recurso...

Nestas últimas linhas, o Recorrente reserva breve — porém necessário — parêntese para informar e esclarecer a v. Sas. que sem prejuízo da interposição do presente recurso e do resultado de seu julgamento, todos os fatos apurados e lançados nestas razões recursais afiguram-se, em seu entendimento, assaz graves, a ensejar sua respectiva aos competentes Órgãos de Fiscalização e Controle — a saber, (i) Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado do Ceará (OAB/CE); (ii) Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE); e (iii) Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), a fim de que sejam averiguadas e apuradas eventuais responsabilidades, se assim entenderem.

Destarte, seja por qual for o ângulo que se analise a questão ora posta neste recurso, outra conclusão não há de se chegar senão que a *habilitação* da empresa 'SESCONTI SERVIÇOS LTDA' à participação no presente certame afigura-se ato administrativo <u>eivado de nulidade</u>, não apenas pelo flagrante descumprimento de várias regras e pressupostos constantes expressamente do edital de regência, como, sobretudo, absolutamente incompatível a atividade/objeto social da 'SESCONTI' com aquele específico e manifestamente veiculado no escopo do procedimento licitatório, razão pela qual o provimento do recurso é medida que se impõe.

DA INABILITAÇÃO DO ESCRITORIO DE ADVOCACIA ALDAIRTON CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como dito, insurge-se a Recorrente com o presente, em decorrência de haver sido inabilitada, a despeito do SEU descumprimento às normas editalicias e legals.

Consta do Edital da licitação em comento, mais especificamente em seu item 4.2.6.1 – que deve ser apresentado Declaração expressa, na forma do anexo IV desta Tomada de Preços, de que, atende ao inciso V do art. 27, da Lei Federal nº 8.666/93 e inciso XXXIII DO ART. 7º DA Constituição Federal.

Importante dizer que agiu, a Comissão, no estrito cumprimento da Lei de licitações e Contratos que estatui em seu art. 27, inciso V:



(Y',



Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

V- cumprimento do disposto no <u>inciso XXXIII do art. 7º da</u>

<u>Constituição Federal.</u> (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Apesar de ter o escritório Aldairton Carvalho apresentado a referida DECLARAÇÃO, em original, alegou esta comissão de licitação, que o item acima transcrito, não fora atendido, já que o documento apresentado, tratava-se de uma cópia sem autenticação.

No tocante à ausência de autenticação na certidão, apresentada pelo escritório de advocacia ALDAIRTON CARVALHO, destacamos que a veracidade dos documentos não foi impugnada pela comissão de licitação, mas tão somente a falta de autenticação.

Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido." (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. À ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo



· ·



e confirmaram a sentença em reexame." (Apelação Cível № 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO." (Agravo de Instrumento № 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

No mais, cabe informar que ao questionar aos representantes das licitantes ali presentes, sobre documento que pudessem vir a <u>INABILITAR</u> o escritório ALDAIRTON CARVALHO, por unanimidade a resposta foi um NÃO, logicamente não seria diferente, já que inexistem motivos para declarar a inabilitação do escritório, já que o questionamento de ser uma fotocopia é exclusivo do presidente da comissão de licitação.

Somente após a decisão do presidente da comissão de licitação o Sr. Francisco Paulo Ravy Leite, é que os outros representantes das licitantes, pediram para constar em ata o



 \mathcal{O}



mesmo fato alegado pelo presidente da comissão de licitação ou seja que: " a Declaração apresentada era uma xerox sem autenticação".

Os incisos II e III do art. 436 do CPC, diferenciam as hipóteses de questionamento da autenticidade do documento e da arguição de falsidade. O documento é dito autêntico quando, por si mesmo, faz autoridade de prova. Já a falsidade consiste na falta de fé do documento, desde que, formalmente, possua requisitos de autenticidade em razão da não correspondência do que ocorreu no mundo fático e o que consta do documento. No instrumento público, por exemplo, ocorre a falsidade quando a letra da certidão não é de nenhum cos serventuários ou a assinatura não é de nenhum declarante; já no instrumento particular, ocorre a falsidade quando é incluído aumento no que não foi assinado, ou quando a parte se aproveitou do branco da pequena parte da linha do documento para apor alguma informação.

Informamos, portanto, a esta comissão permanente de licitação, que a certidão tratasse de DOCUMENTO ORIGINAL, tendo em vista ser uma declaração elaborada exclusivamente para o certame, já que encontra-se claro no texto do item 4.2.6.1 – " Declaração expressa, na forma do anexo IV desta Tomada de Preços", e para tanto jamais precisaria de uma cópia sinda que autenticada.

Como já informado na sessão de abertura dos documentos de habilitação do referido certame, mais uma vez afirma a Recorrente que o documento está assinado por quem de direito, e que trata-se de 18ma "Caneta Porosa" e não de uma cópia.

De toda forma segue (anexo) a este Recurso, <u>a mesma declaração assinada</u> com a mesma caneta e com firma reconhecida em cartório de protestos de títulos, para que se faça prova da autenticidade da assinatura do proponente na certidão.

QUANTO AO ITEM 4.2.4.1- Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante prestou ou esteja prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.

Alega a empresa prestadora de serviços SESCONTI SERVIÇOS LTDA, que o escritório ALDAIRTON CARVALHO, descumpriu o item 4.2.4.1 — apresentou atestado incompatível para a licitação.



INCO DATA CETA CODA O SOS. SAMATAN



Totalmente descabida e imotivada a alegação do representante da licitante, mostrando total desconhecimento no tocante a análise do objeto da licitação, senão vejamos:

1.0- DO OBJETO

1.1- A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA RECUPERAÇÃO DE POSSIVEIS CRÉDITOS, EM DETRIMENTO DE PAGAMENTOS A MAIOR COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E/OU JUDICIAL, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ/CE.

Em atendimento ao item 4.2.4.1 do edital foi apresentado pelo escritório ALDAIRTON CARVALHO, os atestados abaixo:





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Amora Sá, nº 1501- Distrito Industrica II. Eusébio - Ceará, CEP: \$1.740-000, inscrito no CNPJ sob nº 12.255.352,0001-77, representada por seu diretar o Sr. ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ, brasileira, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 309.841.573-87, vem por mejo deste ATESTAR a "Capadidade Técnica" do escriticão, ALDARTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ nº 09.646.128/0001-00, com sede a Rua José Alencar Romos, nº 385, salas II. boirro Engenheiro Luciono Cavalcante - Fortaleza - Ceará - CEP: \$0.813-565, representada por seu sécio administrador o Sr. FRANCISCO ALDARTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, advogado, portador do OAB nº 16.045-CE e CPF nº 782.886.503-603, residente e domiciliade à Rua José Alencar Romos, nº 300 - Apto, 902, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.813-565, na prestação de Serviços Advocaticios, de mais de 350 (frezentos e cinayento) Ações Judicialis desta empresa em framile a lindas Junto a Justiça do Trabalho, instita Estabual e Juzados Especidis Civis a Criminais, com processos Alivas nos restrictos do Ceará, filo grande do Norte, maranhão Plaut e São, Pápilo.

Declara que os servicos estão sendo prestado de formo eficiente e executados abedecendo aos paídrãos estabelecidos conforme disposições contratuais, não havendo nada que desabone o

referido empresa até a presente data.

Fortalexa.]3 de nyarço de 2018.

B's û erêpîa Lida Alexandre gadelha de Queiroz Safio Dreto: Floorceto



nosen sint company for the

SOCIETABL DE ADVOGADOS





ESTADO DO CERFÁ. FREFEITIFIA, MUNICIPAL DE UMARI MINISTROJO, EDISENSO COMO FORO CMPJ: ET ROJ STEDET-180

<u>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</u>

Prefeitura Municipal de Umani/CE, inscrita no CNPI sob o mº 07.520.372/0001-98, com sede à Av. Dom Quintino, 200, Umani - CE, por seu Prefeito Manticipal, Sr. FRANCISCO ALEXANDRE BARRUS NETO, brasileiro, inscrito no CPF aº \$32.002.233-91, residente e domicifiado na cidade de Umani - CE, vois por meio deste niestar a capacidade técnico da sociadade de advogados. Aldeirasa Carvalho Sociadade de Advogados, inscrita no CPIPI sob o nº 09.646, 128/0001-06, bem nomo do advogado Francisco Aldeiros Ribeiro Carvalho Júnico, inscrito na OAB/CE nº 16.045, com endereço à Rua José Alencar Ramos, 385 - Luciano Cavaleniae, Foitalezo/CE, Talesiae: (83) 3262-3497, e-mail: aldeistom@aldeiroccarvalba.com.ht. na prestação de serviços advocaticios especializado na cobrança de valores do FUNEMF represendas a menor pela União.

Dimari/CE, 27 de abril de 2017

THE STATE OF THE S

Francisco afixanafia fontio di

Prefako Municipal

Rus 03 de Agesta, 200 - CEP: 63.310-000 - Centra - Umari - CIS



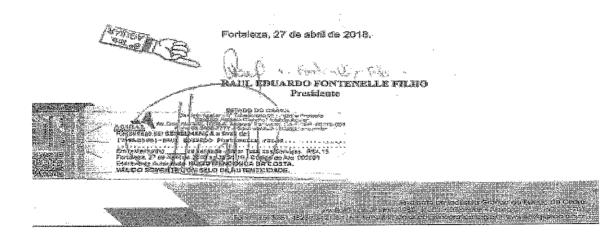






ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SINDECATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO CEARÁ, pessos juridice de divero privado, incrita no CRITI seb Nº 07.346.372/0001-13, com sede se ávenida berso de Sudert, 1980, 3º suder, Aldeota, Fortaleza — Ceorá, CEP: 68.120-902, representado por seu presidente o Se Rami Eduardo Fostenese Filipo, brusileira, inscribo no CPF seb nº 327.860.563-49, vem por molo deste ATESTAR a Capacidade Tecnica do Escobeño ALDAIRTOM CARVALHO SOCIEDADE DE ABVOCABOS, inscribo no CNFJ nº 09.548, 128/0001-00, com seda a Rua José Alencar Ramos, nº 295, sais:11, beiro Engenheiro Lucisno Cavalizante — Fortaleza — Ceará — Capa 56313-565, representada por seu socio administrador o Sr. FRANCISCO ALDAIRTOM RIBEIRO CARVALHO JUMOR, edvogado, portador do OAB nº 16.045-CE e CPF nº 782.888.503-83, residente e domiciliado à Rua José Alencar Ramos, nº 200 — Apta. 502, bairo Engenheiro Lucisno Cavalcante — Fortaleza — Caerá — CEP: 60.513-565, res presispão de serviços Teorissionais Especializados em Assessario à Consultoria referente a RECUPERAÇÃO MINANCEIRA DE CREDITOS JENTO A DISTRIBUSTORA DE ENERGIA ELETRICA E ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA EQUILIBRIO PINANCEIRO DA COERANÇA.



Diante dos atestados apresentados pela licitante, não resta nenhuma dúvida quanto a qualificação da proponente quanto a sua capacidade técnica declarando-a HABILITADA no presente certame.

De toda forma, lembro que, ao definir os critérios de habilitação, o ADMINISTRADOR DEVE POSICIONAR-SE NA LINHA ENTRE A GARANTIA DE QUE O CONTRATO VAI SER CUMPRIDO E A RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO.



 \bigcirc



Através dos esclarecimentos acima, pode-se facilmente concluir que os documentos apresentados pela licitante se encontram dentro das normas estabelecidas pelo referido Edital, comprovando assim a Habilitação Jurídica e Qualificação Técnica, conforme exigida no referido edital.

POR FIM, HÁ QUE SE MENCIONAR QUE FORMALISMOS EXAGERADOS SÃO ILEGAIS. No caso em apreço, inabilitar uma concorrente pelo simples fato de que achar que o documento apresentado é uma cópia sem autenticação, por puro excesso de formalismo, incidiria em ferimento aos princípios aplicáveis à licitação.

Em caso similar, decidiu o TCU:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)

Imprescindível é mencionar que o rigorismo formal não pode conduzir a interpretações contrárias à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública ou Tomada de Preços, na qual a existência de várias empresas interessadas é benéfica e necessária, a fim de que seja escolhida a proposta efetivamente mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".







O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento dos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas — e, portanto, jurisdicionalmente inválidas — as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir à administrada certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edita!, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.







Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que Declarou Inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo licitatório acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado

Em face do exposto, demonstradas suas razões, a recorrente pede e espera que, seguidos os trâmites legais, seja deferido o presente apelo para que a ilustrada Comissão se digne de rever sua decisão anterior para HABILITAR o Escritório ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pelas razões ora expostas.

São os termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 21 de junho de 2018.

FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR

OAB/CE: 16.045

ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 09.646.128/0001-00





DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DECLARAÇÃO

ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS,

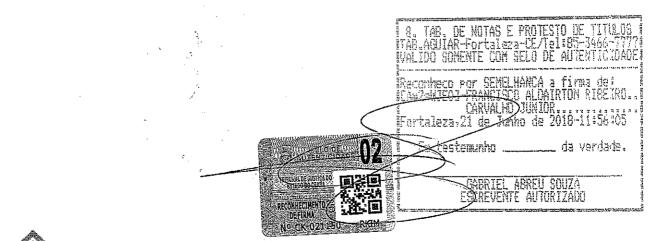
inscrita no CNPJ nº 09.646.128/0001-00, com sede a Rua José Alencar Ramos, nº 385, sala:11, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante – Fortaleza – Ceará – Cep: 60813-565, DECLARAMOS para todos os fins e sob as penas da lei, que não executamos trabalho noturno, perigoso ou insalubre com menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho com menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 quatorze anos, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art 7º da Constituição Federal e de conformidade com a exigência prevista no inciso V, do art. 27 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.



Fortaleza, 13 de Junho de 2018.

sedontan Jun

ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR OAB-CE:16.045







Licitação PWM <iicitacaomassape@gmail.com>

MASSAPÊ/CE - TP.2018.05.25.002 - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ENERGIA - RECURSO EMPRESA ADAILTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1 mensagem

Licitação PMM licitacaomassape@gmail.com> Para; contato@sesconti.com.br 26 de junho de 2018 13:49

Caros

Segue para conhecimento recurso impetrado pela empresa ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão da CPL referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.05.25.002 - objeto: Contratação da Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria especializada na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica no âmbito administrativo e/ou judicial, junto a Secretaria de Finanças do Município de Massapê/CE.

PARA CONTRARAZÕES.

Segue arquivos para conhecimento.

- TP.2018.05.25.002.ATA DA SESSÃO DIA 18.06.2018 - JULGAMENTO HABILITAÇÃO

- TP.2018.05.25.002.AVISO E PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

- TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- TP.2018.05.25.002.CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ EMPRESA SESCONTI

- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA SESCONTI

TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- TP.2018.05.25.002.DECLARAÇÃO DO MENOR - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Atenciosamente,

CPL

7 anexos

TP.2018.05.25.002.ATA DA SESSÃO DIA 18.06.2018 - JULGAMENTO HABILITAÇÃO.pdf 852K

TP.2018.05.25.002.AVISO E PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.pdf 1358K

TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.pdf 4535K

TP.2018.05.25.002.CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ EMPRESA SESCONTI.pdf 3211K

TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA SESCONTI..pdf

TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.pdf

TP.2018.05.25,002,DECLARAÇÃO DO MENOR - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.pdf 879K

Licitação PMM <licitacaomassapa@ggistal. Dino/C

MASSAPÊ/CE - TP.2018.05.25.002 - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ENERGIA - RECURSO EMPRESA ADAILTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

3 mensagens

Licitação PMM < licitacaomassape@gmail.com> Para: conteto@sesconti.com,br 26 de junho de 2018 13:49

Caros.

Segue para conhecimento recurso impetrado pela empresa ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão da CPL referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.05.25.002 - objeto: Contratação da Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria especializada na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica no âmbito administrativo e/ou judicial, junto a Secretaria de Finanças do Município de Massapê/CE.

PARA CONTRARAZÕES,

Seque arquivos para conhecimento.

- TP.2018.05.25.002.ATA DA SESSÃO DIA 18.06.2018 JULGAMENTO HABILITAÇÃO
- TP.2018.05.25.002, AVISO E PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
- ៹ TP.2018,05.25,002.RECURSO EMPRESA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- TP,2018,05,25,002,CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ EMPRESA SESCONTI
- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMPRESA SESCONTI
 TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- TP,2018,05,25,002,DECLARAÇÃO DO MENOR ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

| Atenciosamente, |
|-----------------|
|-----------------|

CPL

7 anexes

- TP.2018.05.25.002.ATA DA SESSÃO DIA 18.86.2018 JULGAMENTO HABILITAÇÃO.pdf 852K
- TP.2018.05.25.002.AVISO E PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.pdf 1358K
- TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.pdf 4535K
- TP.2018.05.25.002.CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ EMPRESA SESCONTI.pdf
 - TP.2018.05.25.00Z.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMPRESA SESCONTI..pdf
 - TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.pdf
 885K
 - TP.2018.05.25.002.DECLARAÇÃO DO MENOR ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.pdf 879K

Sescenti Serviços <contato@sescenti.com.br>
Para: Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>

4 de julho de 2018 11:08

Prezados,

Segue, em anexo, Contra-Razões referente ao recurso impetrado pela empresa ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.



Remetente notificado por Maitirack

(Texto des mensagens anteriores oculta)

Prezados,

Segue, em anexo, Contre-Razões referente ao recurso impetrado pela empresa ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

OBS: Favor desconsiderar e-mail anterior.



Remetente notificado por Malitrack



Remetente notificado por Mailtrack

Contra-Razão - Aldairton carvalho Sociedade de Advogados.pdf 1632K





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ -CE

TOMADA DE PREÇO Nº 2018.05.25.00

CONTRA-RAZÕES DE RERCURSO

"Toda pessoa tem direito à verdade; o servidor não pode omiti-la ou falseá-la, nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão, ou da mentira"







Tomada de Preço 2018.05.25.00

SESCONTI SERVIÇOS LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ N°17.411.427/0001-85, com sede na Rua Capitão Afrodíseo Diógenes, 491, Sala 02, Centro, Jaguaribe - CE, licitante habilitada do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem através deste, perante esta respeitosa Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no §3, do art. 109, da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar tempestivamente com a presente:

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

Em faze do recurso administrativo interposto pela sociedade ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que inconformada com o resultado do certame busca tisnar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direto:

I - DO OBJETO DESTAS CONTRA-RAZÕES

Alega em apertada síntese a recorrente os seguintes pontos:
i) a ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresentou
declaração com cópia simples, mas apresentou a original posteriormente; ii) A
SESCONTI SERVIÇOS deveria ter registro na OAB – Ordem dos Advogados do
Brasil, caso contrário seria hipoteticamente inadmissível para participação do
certame em tela e; iii) a SESCONTI SERVIÇOS apresentou o atestado de
capacidade técnica sem a "mínima credibilidade.





As razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas contra-razões o objeto de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fáticas e juridicamente

II - DOS FATOS

Trata da Tomada de Preço 2018.95.25.002, cujo objeto é a "contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica no âmbito administrativo e/ou judicial, junto a secretaria de finanças do município de Massapê/CE".

O processo licitatório em tela é regido pelas condições estabelecidas no edital, a Lei 8.666/93 e legislação correlata e vinha sendo conduzida com transparência e lisura.

Ocorre, que agora a ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inconformada por não ter sido habilitada no certame, tenta induzir esta Comissão ao erro, escondendo-se atrás de princípios basilares das licitações, como aqueles insculpidos no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.

De maneira equivocada tenta a recorrente afirmar que a apresentou a declaração exigida no item 4.2.6.1 do edital como cópia simples, mas fora do envelope, estava a original. Não deve prosperar a exposição da recorrente, porquanto a fase de habilitação deve atentar todas as regras contidas no instrumento convocatório, ou seja, nenhum documento deve ser considerado aceito que está fora dos envelopes lacrados.

Assim sendo, atendendo os dispositivos do edital e da Lei 8.666/93, deve a ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS continuar inabilitada por descumprir as regras elencadas.







Segue a recorrente afirmando que a SESCONTI SERVIÇOS deveria está inscrita na OAB – Ordens dos Advogados do Brasil, pois caso contrário seria inadmissível e impertinente ao objeto licitado!

Ao analisar o item 4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, infere que não há especificação da classe profissional a qual a licitante deve está inscrita.

Ora, é desprezível em qual entidade de classe a licitante tem registro. Importante é que se tenha: tal registro e realizados os serviços compatível no pretérito, requisitos exibidos pela SESCONTI SERVIÇOS na fase de habilitação.

Ainda assevera a recorrente, que o atestado apresentado pela SESCONTI SERVIÇOS LTDA "não goza da mais mínima credibilidade, quanto mais de validade para lastrear documentação licitatória". Apresenta também a publicação do Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE) DE 17/08/2015 da rescisão contratual com base no art. 78 da Lei 8.666/93, do município de Camocim, emissora do referido atestado, ou seja, "não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos". Não deve prosperar tal afirmação da recorrente!

O contrato firmado com a SESCONTI SERVIÇOS e o município de Camocim foi firmado em 30/12/2014, sob o número 2014.12.12.004.

A lei 4.320/64, no art. 63 reza nos seguintes termos:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

 ${\rm III}$ - os comprovantes da entrega de material ou ${\it da prestação}$ efetiva ${\it do}$ serviço.







Como se nota, a liquidação é o ato da administração pública, a qual comprova que a empresa prestadora de serviços efetivamente prestou os serviços, analisando também a nota de empenho e o contrato.

Ainda, conforme esse mesmo diploma legal, no art. 62 propala que o "pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua **regular liquidação**"

Destarte se há liquidação, há a efetiva prestação dos serviços, considerando inclusive os aspectos contratuais, basta ponderar se a SESCONTI SERVIÇOS percebeu algum valor referente ao atestado ora apresentado no processo em epigrafe.

Numa simples pesquisa no portal da transparência dos municípios do sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), encontra-se o seguinte resultado:

| विस्तर्भ अवस्य क्या | r: portal | and the second second | e de la companya de La companya de la co | | | | |
|---------------------------------|--|--|--|--|--|---|--|
| CAMOCI Escolher outro | o município + | | | | | Esco | 2015 Ther sucre and - |
| Empenh Órgáo: Sec. | o: 02030073 - Se Mun. da Gestao Allminist | ec Mun da Gestao Administ milva | rativa | के हुम्म र १ ७ व्हांस्थानस्य च्याप्यहरूप्याहरूप्य कृत्यस्य क्षेत्रस्य व्हांस्थानस्य स्थापितस्य स्थापितस्य स्थाप | . ومناه کاه ۱۵ و مغیره شده اینونکه شده اینونکه داده اینونکه داده داده اینونکه داده اینونکه داده داده داده داده | mik 15 Erika (a. 18 a. sema arman, da ya galummidak miga yapung _{a k} al | mente incomençation desprésale |
| Funcional P | rogramática: G 04.01 .0 | 4,123.0404.2.010.0000.33903900 | • | | | | |
| | mpenho: KELVYA ARALUC | | | | | CPF: | ***,783,493- |
| 11. · | 02030073 | Modaildade: | GLOBAL | Data Finissõe: | (12/01/2015 | Doc, Ref.: | 201503 |
| Credon Tipo de Documento: | SESCONTI SERVICOS LTD/ (CHP.) | vr. Empenhado: | 200,000,00 | Vr. Liquidado: | £54 ₁ 4≤6,67 | | |
| N Documento: | 17,411,427/0001-85 | Vr. Anulado: | 45.553,36 | Vr. Pago: | 154,446,62 | | |
| msterreg: | | f fazer face as despesas com a contrati com o fornecimento de energia elevic anergia elevica, Junto a Secretaria de 2014, 17, 12,004. | | | | | s a iur, |
| LICITAÇÃO | | | | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | | |
| Húmero: 20 | 14.12.12.004 | Modalidade: PREGAC |) | Tipo: MENOR PREÇO | | Data: 12/12/2014 | |
| CONTRATO | | | | | | | |
| Número: 201 Original: | 1471212024 | Hodelidade: CONTRATO ORIGINAL | | Тро: ОПЯО5 СОН | TRATOS | Data: 30/12/20 | A Commence of the Commence of |
| ORIGEM DOS | S RECURSOS | | The state of the s | | | | ramana d |
| Tipo do Recu | neo: | Seq. Recurso: | Date Convenio: | | Seq. Convênio; | , | aior |
| LIQUIDAÇÃO |) | | | | | | |
| Data 05/04/2015 | Doc. Re 201504 | ef. Sub-empenha 001 | Valus 15.171 | | sponsável UVAL ARAUJO SANTOS | | N. Politica de la Contractica del la Contractica del la Contractica de la Contractic |

Observa-se que referente ao contrato 2014.12.12.004, explicitado no atestado de capacidade técnica apresentado pela SESCONTI





SERVIÇOS, foram realizados liquidação e pagamento, ou seja, comprovando a efetiva prestação de serviços pela contratada, consoante a Lei 4.320/64.

No exemplo citado, o valor liquidado e pago foi de R\$ 19.171,80, o qual pode ser ratificado pela Nota fiscal emitida (em anexo), bem como simples consulta no portal da transparência do municipio ou do TCE/CE.

Portanto, não há como desabonar o atestado apresentado por esta recorrida, haja vista que o serviço foi devidamente prestado no interim contratual vigente, consoante todas as provas e fatos aqui expostos.

Consequentemente, a SESCONTI SERVIÇOS cumpriu com todos os dispositivos do edital e deve ser mantida como HABILITADA no processo em epígrafe.

DO PEDIDO

Ex positis, requer:

- a) Que seja mantida a habilitação da SESCONTI SERVIÇOS LTDA, pois por tudo demonstrado, considera que a comissão de licitação acertou e;
- b) Que mantenha inabilitada a recorrente (ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS), pois não cumpriu todos os dispositivos do instrumento convocatório.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Massape, 29 de junho de 2018







SESCONȚI SERVIÇOS LTDA

CNPJ 17 411.427/0001-85

SESCONTI SERVICOS LTOA CHPL 1³ 411 427/0001-85 Rafael Lima de Almeicia Diretor Operacional CPL 009 519 153-47



NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE Secretaria de Planelamento e Gestão Setor de Tributação

Rua Cónego Mourão, Nº 216, altos - Centro - Jaguaribe - CE - 63.475.000

NFe-S

267

DATA DE EMISSÃO 08/04/2015

RUBRICA

COMPETÉNCIA 2015/04

PRESTADOR DO SERVIÇO

Razão Social: SESCONTI SERVICOS LTDA - ME

CPF/CNPJ: 17.411.427/0001-85

Inscrição Municipal: 000002514

Inscrição Estadual:

Município: JAGUARIBE

CE

Endereço: R CAP AFRODISIO DIOGENES, 491 - CENTRO : CEP 63475000

TOMADOR DO SERVICO

Nome/Razão Social: Município de Camocím - Prefeitura Municipal

CPF/CNPJ: 07.660.350/0001-23

Endereço: PC Severiano Mourel, 00 - Centro - CEP 62400000

UF:

CE

Municipio: CAMOCIM

E-mail:

Inscrição Estadual:

Serviço prestado na cidade de JAGUARIBE

DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO

DESCRIÇÃO Assessoria e consultoria para efetuar estudos e análises a fim de reduzir os gastos

VALOR UNITÁRIO

VALOR TOTAL

com o fornecimento de energia etétrica, bem como na recuperação de créditos,em detrimento de pagamentos indevidos á concessionaria de energia eletrica. Valor do BENEFICIO ECONÓMICO R\$ 236.186,20

1,0000

QUANTIDADE

47.237,240

47,237,240

VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 47.237,24

INFORMAÇÕES DA ATIVIDADE

CNAE: 702040000 - Atividades de consultoria em gestao empresarial, exceto consultoria tecnica específica Código de Serviço: 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

NATUREZA DA OPERAÇÃO

1 - TRIBUTAÇÃO NO MUNICÍPIO

OUTRAS DEDUÇ. (R\$) DESC. CON. (R\$)

R\$ 0,00

DESC. INCON. (R\$)

ALIQUOTA (%)

VALOR DO ISS (R\$)

IMPOSTO RETIDO (R\$)

R\$ 0,00

R\$ 0.00

3,50

R\$ 1.653,30

R\$ 0.00

VALOR LÍQ. (R\$)

VALOR BRU, (R\$)

BASE DE CÁLC. (R\$)

R\$ 47237,24

R\$ 47237,24

R\$ 47.237,24

DETALHES DOS IMPOSTOS

VALOR DO CSLL

VALOR DO INSS

VALOR DO PIS

VALOR DO IR

VALOR DO COFINS

0.00

0,00

0,00

0,00

0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- A autenticidade desta nota está sujeita a verificação no site http://www.jaguaribe.ce.gov.br/

Aliquota calculada com base em tabela do Simples Nacional.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO



Prefeitura Municipal de Jaguaribe



Licitação PMM <licitacaomassás

MASSAPÊ/CE - TP.2018.05.25.002 - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ENERGIA - RECURS EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

2 mensagens

Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com> Para: contato@sesconti.com.br

21 de junho de 2018 12:24

Caros,

Segue para conhecimento recurso impetrado pela empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão da CPL referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.05.25.002 - objeto: Contratação da Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria especializada na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica no âmbito administrativo e/ou judicial, junto a Secretaria de Finanças do Município de Massapê/CE.

PARA CONTRARAZÕES.

Segue arquivos para conhecimento.

- TP.2018.05.25,002,ATA DA SESSÃO DIA 18.06,2018 - JULGAMENTO HABILITAÇÃO

- TP.2018.05.25.002,AVISO E PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

TP.2018,05,25,002,RECURSO EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TP,2018,05,25,002,ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

- TP.2018.05.25.002,CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ EMPRESA SESCONTI

Atenciosamente,

CPL

5 anexos

- TP.2018.05.25.002.ATA DA SESSÃO DIA 18.06.2018 JULGAMENTO HABILITAÇÃO, pdf 852K
- TP.2018.05.25.002. AVISO E PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.pdf 1358K
- TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pdf 1314K
- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉGNICA EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.pdf

TP.2018.05.25.002.CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ EMPRESA SESCONTI.pdf 3211K

Sesconti Serviços <contato@sesconti.com.br> Para: Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>

4 de julho de 2018 11:13

Prezados,

Segue, em anexo, Contra-Razões referente ao recurso impetrado pela empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Remetente notificado por Mailtrack.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Contra-Rezão - Rodrigues e Sousa Advogados Associados pdf 916K





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ-CE

TOMADA DE PREÇO Nº 2018.05.25.00

CONTRA-RAZÕES DE RERCURSO

"Toda pessoa tem direito à verdade; o servidor não pode omiti-la ou falseá-la, nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão, ou da mentira"



FIS. 350 A

Tomada de Preço 2018.05.25.00

SESCONTI SERVIÇOS LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ N°17.411.427/0001-85, com sede na Rua Capitão Afrodíseo Diógenes, 491, Sala 02, Centro, Jaguaribe - CE, licitante habilitada do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem através deste, perante esta respeitosa Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no §3, do art. 109, da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar tempestivamente com a presente:

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

Em faze do recurso administrativo interposto pela sociedade RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, que inconformada com o resultado do certame busca tisnar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direto:

I - DO OBJETO DESTAS CONTRA-RAZÕES

Alega em apertada síntese a recorrente os seguintes pontos:

i) a RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou atestado de capacidade técnica considerada compatível e deve ser julgada como habilitada e; iii) A SESCONTI SERVIÇOS deveria ter registro na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, caso contrário seria hipoteticamente inadmissível para participação do certame em tela.





As razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas contra-razões o objeto de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fáticas e juridicamente

II - DOS FATOS

Trata da Tomada de Preço 2018.95.25.002, cujo objeto é a "contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica no âmbito administrativo e/ou judicial, junto a secretaria de finanças do municipio de Massapê/CE".

O processo licitatório em tela é regido pelas condições estabelecidas no edital, a Lei 8.666/93 e legislação correlata e vinha sendo conduzida com transparência e lisura.

Ocorre, que agora a RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inconformada por não ter sido habilitada no certame, tenta induzir esta Comissão ao erro, escondendo-se atrás de princípios basilares das licitações, como aqueles insculpidos no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.

De maneira equivocada tenta a recorrente afirmar que a apresentou sua capacidade técnica, demonstrando compatível com o objeto licitado, uma vez que se trata, consoante o projeto básico (termo de referência), como objetivo "analisar as faturas de energia elétrica a fim ponderar se o município de Massapê realizou pagamentos indevidos".

Já o atestado apresentado pela RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS é referente a "recuperação de créditos tributários",







ou seja, no seara contábil e direito tributária, portanto inequívoco sua compatibilidade com o objeto licitado.

O crédito a ser recuperado possivelmente recuperado é de FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA e não há nada de tributos. Portanto, é de suma importância que a licitante realizado "recuperação de despesas indevidas com energia elétrica" e indiscutível que a recorrente não atendeu os requisitos de habilitação técnica, devendo continuar como inabilitada no processo licitatório.

Segue a recorrente afirmando que a SESCONTI SERVIÇOS deveria está inscrita na OAB – Ordens dos Advogados do Brasil, pois caso contrário seria inadmissível e impertinente ao objeto licitado!

Ao analisar o item 4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, infere que não há especificação da classe profissional a qual a licitante deve está inscrita.

Ora, é desprezível em qual entidade de classe a licitante tem registro. Importante é que se tenha: tal registro e realizados os serviços compatível no pretérito, requisitos exibidos pela SESCONTI SERVIÇOS na fase de habilitação.

Consequentemente, a SESCONTI SERVIÇOS cumpriu com todos os dispositivos do edital e deve ser mantida como HABILITADA no processo em epigrafe.

DO PEDIDO

Ex positis, requer:

a) Que seja mantida a habilitação da SESCONTI SERVIÇOS LTDA, pois por tudo demonstrado, considera que a comissão de licitação acertou e;





b) Que mantenha inabilitada a recorrente (RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS), pois não comprovou sua qualificação integralmente.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Massapê, 25 de agosto de 2018

SESCONTI SERVIÇOS LIDA

CNPJ 17.411.427/0001-85

SESCONTI SERVICOS LTOA CIMPI IV 411 427/0001-85 Hafael Lima de Almeida Diretor Operacional CPF 009 515 153-47



MASSAPÊ/CE - DILIGÊNCIA - SESCONTI - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

1 mensagem

Licitação PMM < licitacaomassape@gmail.com>

Para: licitacao@camocim.ce.gov.br

10 de julho de 2018 11:57



Caros bom dia,

Viemos através deste realizar diligência ao que se segue:

A empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA participou de processo licitatório no município de Massapê - Tomada de Preços nº 2018.05.25.002 que trata da recuperação de créditos/pagamentos a maior com a concessionária de energia, a mesma apresentou Atestado de capacidade técnica que foi emitido pela Prefeitura Municipal de Camocim/CE no dia 29 de março de 2016 e assinado pelo Sr. Antonio Cleile Martins de Oliveira Junior então secretário de Gestão Administrativa.

Ocorre que nos foi apresentado recurso por uma empresa concorrente onde foi apresentado que o contrato referente ao atestado foi rescindido no dia 03 de agosto de 2015 e publicado no DOE/CE.

INDAGAÇÕES:

- 1. O Atestado de capacidade técnica (em anexo) foi de fato emitido pela prefeitura Municipal de Massapê/CE?
- 2. Houve de fato a rescisão contratual? Se sim, qual a motivação de tal rescisão, especificar se foi ou não algo que desabone a conduta da empresa?
- 3. A empresa SESCONTI no tocante a este contrato vinculado a este atestado obteve êxito para o objeto do contrato?

Segue documento(s) pertinente(s):

- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMPRESA SESCONTI (PDF);
- TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;

Por gentileza confirmar recebimento.

Grato.

Atenciosamente,

CPL

Prefeitura Municipal de Massapê/CE Rua Major José Paulino, 191 - Centro - Massapê/CE Fone(s): (88) 3643.1499./3643.1450

2 anexos

TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA SESCONTI.pdf 1222K

TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.pdf



RESPOSTA A DILIGÊNCIA - SESCONTI - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

2 mensagens

licitacao@camocim.ce.gov.br < licitacao@camocim.ce.gov.br>

Para: licitacaomassape@gmail.com

11 de julho de 2018 12:37

Boa Tarde.

Em resposta a indagações feitas pela Prefeitura Municipal de Massapê, respondo:

01. O atestado em questão foi de fato emitido pela unidade administrativa competente onde a pessoa de Cleile Martins de Oliveira Junior foi e continua sendo ordenador de despesas desta pasta.

02. A rescisão foi feita de forma amigável conforme os ditames do art.79 da Lei 8.666/93. O fato da rescisão se deu por conta que os valores a serem recuperados em seu estimado foram no nível de 100% de aproveitamento e não havendo mais a necessidade e nem mais créditos a serem recuperados decidiu pela rescisão, conforme justificativa apresentada pela unidade administrativa. Vale elucidar que no ano seguinte novamente a empresa citada foi vencedora do processo licitatório do mesmo objeto acima citado. Ou seja, não ha nenhum fato que desabone a sua conduta.

03. A empresa mencionada obteve êxito e a unidade administrativa reafirma que não existe absolutamente nenhum fato ou ocorrência que desabone sua conduta.

Fca Maurineide Carvalho de Araujo Pregoeira do Município de Camocim

Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com> Para: licitacao@camocim.ce.gov.br

11 de julho de 2018 12:45

Confirmo o recebimento.

Grato.

Atenciosamente,

CPL Prefeitura Municipal de Massapê/CE Rua Major José Paulino, 191 - Centro - Massapê/CE Fones (88) 3643.1499/3643.1450 [Texto das mensagens anteriores oculto]





À Secretaria de Finanças

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇO Nº 2018.05.25.002, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2018.05.25.002, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Massapê/CE, 11 de julho de 2018.

Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da CPL





À Secretaria de Finanças

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 2018.05.25.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

SESCONTI SERVIÇOS LTDA

O(a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Finanças acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, com sua consequente habilitação, bem como a inabilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA.

DOS FATOS

A impetrante foi inabilitada do certame em pauta por ter descumprido o **item 4.2.4.1 do edital**, haja vista que a Comissão entendeu que o objeto constante do atestado de capacidade técnica encontra-se em desconformidade com o edital.

Sobre o disposto, a recorrente afirma que "o atesto de Capacidade Técnico apresentado pela empresa **não só é compatível mais se amolda, perfeitamente, ao objeto do edital."**

Ademais, insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA, afirmando, para tanto, que a natureza da atividade desenvolvida por sua concorrente é meramente empresarial, portanto, não detendo capacidade postulatória.





Em sede de contrarrazões, a empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA, manifesta-se ao disposto nas razões recursais, conforme excerto extraído de sua defesa, senão vejamos:

"O crédito a ser recuperado possivelmente recuperado é de FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA e não há nada de tributos. Portanto, é de suma importância que a licitante realizado "recuperação de despesas indevidas com energia elétrica" e indiscutível que a recorrente não atendeu os requisitos de habilitação técnica, devendo continuar como inabilitada no processo licitatório."

"Ao analisar o item 4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, infere que não há especificação da classe profissional a qual a licitante deve está inscrita."

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

QUANTO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME

Inicialmente, com base nos fatos e no alegado pela recorrente, informamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento aos Princípios basilares que regem a Administração Pública.

No caso em tela, no que tange à inabilitação da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS — ME, importa transcrever o objeto da presente licitação, bem como a experiência profissional apresentada pela recorrente em seu atestado de capacidade técnica, *in verbis:*





<u>OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO</u>

"Licitação do tipo menor percentual de honorários para contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica no âmbito administrativo e/ou judicial, junto a secretaria de finanças do município de Massapê/Ce." (grifo)

OBJETO APRESENTADO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME

"Recuperação de créditos tributários, caso havidos indevidamente pela Fazenda Pública no âmbito administrativo ou judicial" (grifo)

Importa informar que a recuperação de crédito representa a ação que visa a devolução ou pagamento de ativos que se encontram vencidos ou em mora, nesse raciocínio, por óbvio, a recuperação de crédito tributário, objetiva o resgate dos ativos fiscais, necessitando, inclusive, de um planejamento minucioso, logo, este tipo de recuperação encontra-se compatível com o objeto licitado, tendo em vista que ambos tratam de recuperação de crédito.

Nesse viés, é cediço informar que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir <u>documentos de habilitação compatíveis</u> com o objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos licitantes para participar de licitação na Administração Pública.





Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 30, II, § 1º, I da Lei que rege as Licitações e Contratos Públicos, ipsi lotteris:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a(...) (grifo)

Infere-se do dispositivo legal acima exposto a existência de um vínculo estreito entre a redação do § 1º que, de forma expressa, exige <u>atestado</u> fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e o que explica o inciso II — **atividade pertinente e compatível em características** com o objeto licitado, ambos do art. 30 da Lei n° 8.666/93. Vale, ainda, ressaltar que os dispositivos legais não podem ser interpretados separadamente.

Desta forma, o dispositivo, de forma geral, assevera que a comprovação de aptidão para desempenho da atividade deve ser PERTINENTE E COMPATÍVEL em características com o objeto licitado.





Nesse viés, o respeitável autor Luiz Alberto Blanchet, assim se manifestou:

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei)." ¹(grifo)

In casu, manifesta-se a licitante quanto à sua inabilitação, tendo em vista que esta comissão considerou como incompatível o objeto apresentado no Atestado de Capacidade Técnica que faz menção à recuperação de créditos tributários.

Nessa senda, torna-se importante informar que as atividades desenvolvidas pela referida empresa no atestado apresentado são voltadas para a atividade de recuperação de crédito tributário, guardando, portanto, guarida com o objeto do certame em tela.

Diante do exposto, <u>assiste razão o alegado pela recorrente, no que</u> tange ao motivo de sua inabilitação, portanto, informamos que será **RETIFICADO** o julgamento inicial.

QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA SESCONTI SERVIÇOS LTDA

Insurge-se a recorrente quanto à suposta irregularidade apontada na habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA, por não conter dentre suas atividades econômicas o CNAE correspondente ao objeto do presente processo licitatório. Sobre o alegado, torna-se importante tecer alguns comentários a respeito da **não aplicação** do **Principio da Especialidade da Pessoa Jurídica** no caso em comento.

¹ Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199





Destarte, cabe mencionar que, na doutrina e jurisprudência está sedimentado o entendimento da não aplicação deste princípio no que se refere ao contrato social das empresas participantes de licitações públicas.

Conforme ensina o brilhante administrativista professor MARÇAL JUSTEN FILHO², no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere "poderes" para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos.

Importante reforçar, com base nos ensinamentos do respeitável autor citado alhures, que o objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado, relaciona-se com a qualificação técnica. Ora, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social e/ou CNPJ não pode ser empecilho para sua habilitação.

Nesse diapasão, sobre o tema em análise, já decidiu o **Tribunal de Contas da União – TCU**, senão vejamos:

"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer proposta que aumentariam a sua competitividade." (grifo)

² Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303

³ TCU – Acórdão nº 1203/2011 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro



SSÃO DE LICITAÇÃO
RUBRICA

Nesse mote, o órgão julgador deste procedimento licitatório procedeu com extrema cautela com o fito de não inabilitar indevidamente licitantes que poderiam formular propostas mais vantajosas à Administração.

Nesse esteio, segue a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**, in verbis:

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo â administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (grifo)

Ora, a empresa alvo do recurso demonstra a devida prestação do serviço ora licitado, através de **Atestado Técnico emitido pela Prefeitura de Camocim**, correspondente ao serviço de assessoria e consultoria com estudos e análises a fim de reduzir os gastos com o fornecimento de energia elétrica, bem como na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamento a maior, com a concessionária de energia elétrica, junto a Secretaria de Gestão Administrativa.

Diante do exposto, encontra-se comprovada a capacidade técnica da empresa, tendo em vista o demonstrado nos atestados de capacidade técnica apresentados, restando, portanto, perfeitamente adequada a habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA.

Ademais, a finalidade principal de tal limitação é comprovar que a empresa possui experiência prévia no ramo do objeto em epígrafe, o que

⁴ STJ - Mandado de Segurança 5.606-DF





perfeitamente pode ser provado através dos documentos apresentados na presente licitação.

Nesse caso, a demanda judicial poderá existir, fazendo, apenas, parte da atividade a ser contratada e, para tanto, há advogado nos quadros da referida empresa, detendo este, portanto, de capacidade postulatória para demandar em juízo, caso necessário.

Por fim, depreende-se <u>não haver motivos para reformar o julgamento</u> do Presidente da Comissão de Licitação Municipal, no que tange à habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA, nesse processo de TOMADA DE PREÇOS nº 2018.05.25.002, pois, conforme devidamente demonstrado a referida licitante demonstrou sua competência para executar o serviço ora licitado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, no que tange à habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇÕES LTDA, contudo, retificaremos a decisão anterior, para a devida HABILITAÇÃO da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME.

Massapê/CE, 11 de julho de 2018.

Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da CPL



Massapê/CE, 11 de julho de 2018.

TOMADA DE PREÇOS nº 2018.05.25.002.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro/Comissão de Licitação do Município de MASSAPÊ, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do TOMADA DE PREÇOS nº 2018.05.25.002, retificando o julgamento dantes proferido e ratificando novo julgamento, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Francisco Alex Sousa Oliveira

Ordenador (a) de Despesas da Secretaria de Finanças





À Secretaria de Finanças

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do Recurso impetrado pela empresa ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.05.25.002, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2018.05.25.002, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Massapê/CE, 11 de julho de 2018.

Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da CPL





À Secretaria de Finanças

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.05.25.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SESCONTI SERVIÇOS LTDA

O(a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Finanças acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, com sua, consequente habilitação, bem como, a inabilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA.

DOS FATOS

A impetrante foi inabilitada do certame em pauta por ter descumprido o **item 4.2.6.1 do edital**, visto que a Comissão entendeu que declaração solicitada na referida cláusula tratava-se de uma cópia sem autenticação, portanto, em desconformidade com o edital.

Sobre o disposto, a recorrente afirma que "o documento está assinado por quem de direito, e que trata-se de uma "caneta porosa" e não de uma cópia."

Ademais, insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA, afirmando, para tanto, o que se segue:





"Ora, com todo o respeito que se tem aos ilustres sócios da empresa 'SESCONTI', não há nenhuma atividade social que, sequer de longe, tenha qualquer correlação com o ESPECÍFICO escopo do Edital que lhe permita legitimar-se ao exercício dos serviços objeto do certame em pauta."

(...)

"Em que pese a 'oficialidade' do citado documento, dado o seu timbramento e autoridade subscritora, uma singela pesquisa nos arquivos da Imprensa Oficial do Estado do Ceará é mais do que suficiente para atestar que tal 'atestado' não goza da mais mínima credibilidade, quanto mais de validade a lastrear documentação licitatória, eis que na precisa data de 17/08/2015, houve-se publicada, EM EXPEDIENTE ENCAMINHADO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE, ato daquela Prefeitura "RESVISÃO Municipal dando publicidade à CONTRATO" nº 2014.12.12.004", referente ao Pregão Presencial nº 2014.12.12.004, com fundamento no art. 78, inciso I da lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores."

Em sede de contrarrazões, a empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA, manifesta-se ao disposto nas razões recursais, conforme excerto extraído de sua defesa, senão vejamos:

"De maneira equivocada tenta a recorrente afirmar que a apresentou a declaração exigida no item 4.2.6.1 do edital como cópia simples, mas fora do envelope, estava a original."

(...)

"Ao analisar o item 4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, infere que não há especificação da classe profissional a qual a licitante deve está inscrita."





(...)

"Observa-se que referente ao contrato 2014.12.12.004, técnica capacidade de atestado explicitado no foram SERVIÇOS, SESCONTI apresentado pela seja, pagamento, liquidação realizados comprovando a efetiva prestação de serviços pela contratada, consoante a Lei 4.320/64."

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

QUANTO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Inicialmente, é cediço que o certame em tela, foi devidamente realizado na mais estrita observância à Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos Princípios que regem à Administração Pública, considerando, ainda, a ausência de qualquer questionamento por parte de interessados.

Nesse seguimento, a Comissão julgadora, em análise à declaração apresentada pela recorrente, por equívoco, entendeu tratar-se de mera cópia sem qualquer autenticação da veracidade do referido documento.

Contudo, empós as alegativas apontadas pela interessada e, ainda, a ausência de qualquer prejuízo para a Administração, esta Comissão decide retificar o julgamento, objetivando a ampla competitividade para o certame.

Nessa mesma linha de raciocínio, vem decidindo o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES FORMAIS -NULIDADE - INOCORRÊNCIA. A Lei 4.717/65





condiciona a <u>declaração de nulidade</u> dos atos administrativos à conjunção de dois requisitos: <u>a</u> irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - <u>meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuizo ao Estado - não conduzem à declaração de nulidade. (grifo)</u>

Nesse sentido, vejamos o entendimento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, in verbis:

"(...) não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judíciais: não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes (...)"².(grifo)

Nesse azo, entendemos que esta Comissão julgadora utilizou de excesso de zelo quando da análise do referido documento, e do consequente julgamento para o caso.

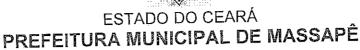
Todavia, em respeito aos diversos princípios que regem a Administração Pública, bem como ao bem da Ampla Competitividade para o certame, **RETIFICAMOS** a decisão anteriormente proferida, quanto a este item.

Isto posto, concluímos que, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e, com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes - Súmula 473 do STF -

Eduardo Caputo Bastos.

² Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Basileiro – 18ª Edição – Ed. Malheiros – Pág. 248.

¹ STJ - Ac. da 1ª Seç. publ. no DJ de 18-5-92 - MS 1.113-DF - Rel. Min. Peçanha Martins - Adv.: Carlos Eduardo Caputo Bastos



FIS. 371 SAO
RUBRICA

retificaremos o julgamento pretérito, com a consequente habilitação da recorrente, no que tange a este item.

QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA SESCONTI SERVIÇOS LTDA

Insurge-se a recorrente quanto à suposta irregularidade apontada na habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA, por não conter dentre suas atividades econômicas o CNAE correspondente ao objeto do presente processo licitatório. Sobre o alegado, torna-se importante tecer alguns comentários a respeito da **não aplicação** do **Princípio da Especialidade da Pessoa Jurídica** no caso em comento.

Destarte, cabe mencionar que, na doutrina e jurisprudência está sedimentado o entendimento da não aplicação deste princípio no que se refere ao contrato social das empresas participantes de licitações públicas.

Conforme ensina o brilhante administrativista professor MARÇAL JUSTEN FILHO³, no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere "poderes" para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos.

Importante reforçar, com base nos ensinamentos do respeitável autor citado alhures, que o objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado, relaciona-se com a qualificação técnica. Ora, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social e/ou CNPJ não pode ser empecilho para sua habilitação.

Nesse diapasão, sobre o tema em análise, já decidiu o **Tribunal de Contas da União – TCU**, senão vejamos:

³ Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303





"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer proposta que aumentariam a sua competitividade."⁴ (grifo)

Nesse mote, o órgão julgador deste procedimento licitatório procedeu com extrema cautela com o fito de não inabilitar indevidamente licitantes que poderiam formular propostas mais vantajosas à Administração.

Nesse esteio, segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (grifo)

Ora, a empresa alvo do recurso demonstra a devida prestação do serviço ora licitado, através de **Atestado Técnico emitido pela Prefeitura de Camocim**, correspondente ao serviço de assessoria e consultoria com estudos e análises a fim de reduzir os gastos com o fornecimento de energia elétrica, bem como na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamento a maior, com a concessionária de energia elétrica, junto a Secretaria de Gestão Administrativa.

⁵ STJ - Mandado de Segurança 5.606-DF

⁴ TCU -- Acórdão nº 1203/2011 -- Plenário -- Rel. Min. José Múcio Monteiro





Diante do exposto, encontra-se comprovada a capacidade técnica da empresa, tendo em vista o demonstrado nos atestados de capacidade técnica apresentados, restando, portanto, perfeitamente adequada a habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA.

Ademais, a finalidade principal de tal limitação é comprovar que a empresa possui experiência prévia no ramo do objeto em epígrafe, o que perfeitamente pode ser provado através dos documentos apresentados na presente licitação.

Nesse caso, a demanda judicial poderá existir, fazendo, apenas, parte da atividade a ser contratada e, para tanto, há advogado nos quadros da referida empresa, detendo este, portanto, de capacidade postulatória para demandar em juízo, caso necessário.

A empresa recorrente apresentou, em sede de razões recursais, o arts. 1º e 3º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos advogados do Brasil (OAB) que contém a seguinte redação:

- "Art. 1º São atividades privativas de advocacia:
- I a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
- II as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.
- § 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.
- § 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.
- § 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.





Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Sobre o regramento supra, não vislumbramos semelhança ao com o caso apresentado, tendo em vista que **a empresa não se trata de sociedade de advogados**, impossibilitando, portanto, seu registro junto à ordem, contudo, detém em seus quadros advogado para, caso necessário, ingressar no feito.

Ademais, o edital em apreço não exige que a empresa a ser contratada limite-se à sociedade de advogados, tendo em vista a restrição a competitividade que tal exigência causaria ao certame.

Outrossim, quanto à suposta irregularidade, apontada pela recorrente, no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Camocim, informamos que esta Administração realizou diligência, conforme permissão disposta no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, obtendo o seguinte resultado, senão vejamos:

Boa Tarde.

Em resposta a indagações feitas pela Prefeitura Municipal de Massapê, respondo:

- 01. O atestado em questão foi de fato emitido pela unidade administrativa competente onde a pessoa de Antonio Cleile Martins de Oliveira Junior foi e continua sendo ordenador de despesas desta pasta.
- 02. A rescisão foi feita de forma amigável conforme os ditames do art.79 da Lei 8.666/93. O fato da rescisão se deu por conta que os valores a serem recuperados em seu estimado foram no nível de 100% de aproveitamento e não havendo mais a necessidade e nem mais créditos a serem recuperados decidiu pela rescisão, conforme justificativa apresentada pela unidade administrativa. Vale





elucidar que no ano seguinte novamente a empresa citada foi vencedora do processo licitatório do mesmo objeto acima citado. Ou seja, não ha nenhum fato que desabone a sua conduta.

03. A empresa mencionada obteve êxito e a unidade administrativa reafirma que não existe absolutamente nenhum fato ou ocorrência que desabone sua conduta. (grifo)

Fca Maurineide Carvalho de Araujo Pregoeira do Município de Camocim

Desta feita, depreende-se <u>não haver motivos para reformar o</u> <u>julgamento do Presidente da Comissão de Licitação Municipal, no que tange à habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA</u>, nesse processo de TOMADA DE PREÇOS nº 2018.05.25.002.

Por fim, conforme devidamente demonstrado a referida licitante demonstrou sua competência para executar o serviço ora licitado, não assistindo, portanto, razão o alegado pela recorrente.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, no que tange à habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇÕES LTDA, contudo, retificaremos a decisão anterior, para a devida HABILITAÇÃO da empresa ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADYOGADOS.

Massapê/CE, 11 de julho de 2018.

Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da CPL





Massapê/CE, 11 de julho de 2018.

TOMADA DE PREÇOS nº 2018.05.25.002.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro/Comissão de Licitação do Município de MASSAPÊ, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do TOMADA DE PREÇOS nº 2018.05.25.002, retificando o julgamento dantes proferido e ratificando novo julgamento, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Francisco Alex Sousa Oliveira

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Finanças



MASSAPÊ/CE - TP.2018.05.25.002.JULGAMENTO RECURSO - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1 mensagem

Licitação PMM licitacaomassape@gmail.com>

12 de julho de 2018 12:05

Para: VALNIA FONSECA <valniacfma@gmail.com>, valnia.fonseca@aldairtoncarvalho.com.br

Caros,

Segue para conhecimento:

-TP.2018.05.25.002.JULGAMENTO RECURSO - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Atenciosamente,

CPL

TP.2018.05.25.002.JULGAMENTO RECURSO - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.pdf
1999K



RUBRICA

MASSAPÊ/CE - TP.2018.05.25.002.JULGAMENTO RECURSO - RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

1 mensagem

Licitação PMM licitacaomassape@gmail.com> Para: rsadvogadosassociados@hotmail.com 12 de julho de 2018 12:10

Caros,

Segue para conhecimento:

-TP.2018.05.25.002.JULGAMENTO RECURSO - RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atenciosamente,

CPL

TP.2018.05.25.002.JULGAMENTO RECURSO - RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.pdf